



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO PRIVADA PARA
ULTIMAR O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS
DE HABILITAÇÃO RELATIVOS À CONCORRÊNCIA
Nº 029/2020.**

Às 14h00min do dia 08 de janeiro de dois mil e vinte e um, no Auditório da SETRAN, localizada no Edifício Sede à Av. Almirante Barroso, nº 3639, 2º andar, nesta cidade, reuniram-se os seguintes membros da Comissão Srs. VICTOR ROCHA DE SOUZA, EVALDO GILLIARD DE ARAÚJO BRAGA e FRANCISCO LEONARDO DIAS TOMAZ, designados pela Portaria nº 80 de 13/07/2020 - SETRAN, publicada no Diário Oficial nº 34.280, página 38, de 14 de julho de 2020, sob a presidência do primeiro, para ultimar o julgamento dos documentos de habilitação relativos à CONCORRÊNCIA nº 029/2020, do processo nº 2020/587679, cujo objeto trata do seguinte:

- Conservação da PA-450, trecho: Perímetro Urbano de Tracuateua / Entr. PA-458, com extensão de 32,00 km, na Região de Integração do Caetés, sob a jurisdição do 2º Núcleo Regional.

Na análise da documentação de habilitação das empresas participantes deste certame, após a verificação dos documentos que necessitam de comprovação na Internet e comprovado a autenticidade dos mesmos, conforme documentos anexos. A Comissão decidiu, por unanimidade de seus Membros, **HABILITAR** as empresas: **CONSTRUTORA LORENZONE LTDA., NG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA. e VIA PARÁ CONSTRUTORA LTDA.**, tendo em vista que elas cumpriram as exigências preestabelecidas no instrumento convocatório e inabilitar as empresas: **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em razão de ter apresentado Certidão de Regularidade do FGTS vencida, com a data de 11/12/2020, quando a licitação ocorreu no dia 15/12/2020, não cumprindo assim com o disposto no Item 7.2.3 do Edital; **FÊNIX LOGÍSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI**, em razão de ter apresentado espelho/resumo de Atestado Técnico e CAT de profissional que não faz



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

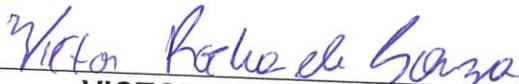
parte do quadro de responsáveis técnicos da empresa, infringindo os Itens 7.3.3 “b” e 7.3.1.5. Em que pese a indicação de contratação futura, tal modalidade não se encaixa nas exigências do Edital; por ter apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial em nome de outra empresa, desrespeitando os Itens 7.4.5 e 7.5.1; por não ter comprovado o vínculo do engenheiro responsável com a empresa, deixando de atender ao Item 7.3.1.10; e por não ter atingindo o Índice de Liquidez Corrente, infringindo o Item 7.4.4 “b” do Edital; **CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA**, em razão de não ter comprovado, através do instrumento legal de procuração, as atribuições do representante legal da empresa quando este não é sócio, infringindo o Item 7.6.4; por não ter apresentado espelho dos atestados de capacidade técnica, violando o item 7.3.3 “b”; em razão dos atestados apresentados não possuírem os quantitativos descritos no Item 7.3.1.2.1, desrespeitando o referido dispositivo; por não ter comprovado o vínculo profissional dos membros da equipe técnica, desobedecendo o Item 7.3.1.10; por não atender o quantitativo mínimo de uma das parcelas de maior relevância para o certame, descrita no Item 7.3.1.2.1, referente a “Camada de Revest. Primário (Esc. Carga transp.. Mat. Jazida DMT = 20,00KM) ISC>40%, GC 100% P.I, Exigível 21.600,00m³”; por ter apresentado certidão do CREA vencida – neste caso a empresa demonstra, em sede de Alteração Contratual (pág.24), que seu capital social equivale a R\$1.500.000,00, entretanto, no registro do CREA (pág.40), o capital social consta no valor de R\$400.000,00 e, de acordo com a própria certidão, o instrumento perderá validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nele contidos; **TERCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, por não ter comprovado o vínculo dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica, desrespeitando o Item 7.3.1.10; **CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em razão de não atender aos Índices de Liquidez Geral e Endividamento, violando o Item 7.4.4 “a” e “c” do Edital. Em que pese constar decisão judicial a favor da empresa acerca dessa questão, o Tribunal de Contas da União, na Súm. 289, determina que: “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”, portanto, em virtude de constar no processo, no Item supracitado, a justificativa para a adoção de tais valores, e ainda legitimada através da Circular de Procedimento DAF – 001/2019 e manifestação técnica da Auditoria Geral do Estado – AGE n° 339/2017, a decisão acostada aos autos será desconsiderada para fins deste certame. Por não haver mais nada a tratar, o Presidente, declarou encerrada a reunião e a Ata lavrada, lida e assinada por todos os presentes, mandando publicar esse resultado no Diário Oficial do Estado do Pará.

Em, 08 de janeiro de 2021.



VICTOR ROCHA DE SOUZA
Presidente da C.P.L.



IVALDO G. DE ARAÚJO BRAGA
Membro da C.P.L.



FRANCISCO LEONARDO DIAS TOMAZ
Membro da C.P.L.